

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO	11
NOTA À 2.ª EDIÇÃO	13
INTRODUÇÃO	19
1. A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. BREVES CONSIDERAÇÕES ..	23
1.1 A responsabilidade patrimonial do executado	28
1.2 A impenhorabilidade e suas hipóteses	32
1.2.1 Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução	34
1.2.2 Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de eleva- do valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.....	35
1.2.3 Os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.....	37
1.2.4 Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebi- das por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal	37
1.2.5 Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado	42
1.2.6 O seguro de vida	43
1.2.7 Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas	44

1.2.8	A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.....	44
1.2.9	Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.....	46
1.2.10	A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.....	47
1.2.11	Os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei	49
1.2.12	Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.....	49
1.2.13	Bens que à falta de outros, podem ser penhorados.....	50
1.3	A invalidade da penhora pela impenhorabilidade do bem	52
2.	A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.....	59
2.1	O benefício da impenhorabilidade legal. A Lei 8.009/1990	61
2.1.1	O imóvel residencial próprio e o campo de incidência da impenhorabilidade legal (art. 1.º).....	62
2.1.2	A extensão da impenhorabilidade legal (art. 1.º, parágrafo único).....	67
2.1.3	Veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2.º).....	74
2.1.4	Os móveis que guarnecem a residência do locatário (art. 2.º, parágrafo único).....	75
2.1.5	As exceções à incidência do benefício (art. 3.º)	76
2.1.5.1	Créditos de trabalhadores da residência e contribuições previdenciárias (art. 3.º, I)	78
2.1.5.2	Financiamento para construção ou aquisição do imóvel (art. 3.º, II)	79

2.1.5.3	Os alimentos (art. 3.º, III)	81
2.1.5.4	Os impostos, taxas e contribuições do imóvel (art. 3.º, IV)	84
2.1.5.5	O bem de família oferecido como garantia real (art. 3.º, V).....	86
2.1.5.6	Aquisição com produto de crime e execução de sentença penal condenatória (art. 3.º, VI).....	88
2.1.5.7	A fiança concedida em contrato de locação (art. 3.º, VII).....	91
2.1.6	O devedor insolvente e de má-fé (art. 4.º e § 1.º)	92
2.1.7	O imóvel rural (art. 4.º, § 2.º)	94
2.1.8	O único imóvel residencial (art. 5.º).....	97
2.1.9	Vários imóveis residenciais e o bem de família voluntário (art. 5.º, parágrafo único)	99
2.1.10	A aplicação imediata da Lei 8.009/1990 (art. 6.º)	100
2.1.11	A revogação das disposições em contrário (art. 8.º).....	103
3.	A ENTIDADE FAMILIAR DE QUE TRATA A LEI 8.009/1990	105
3.1	As uniões estáveis.....	116
3.1.1	As uniões estáveis homoafetivas.....	134
3.2	As famílias monoparentais. Fatores determinantes	145
3.2.1	As mães e os pais solteiros	148
3.2.2	A separação, o divórcio e a dissolução da união estável	149
3.2.3	A viuvez.....	155
3.3	Os cônjuges ou companheiros em residências distintas	156
3.4	Os irmãos que vivem juntos	158
3.5	Situação análoga à das entidades familiares: o devedor solteiro que vive sozinho	159

4. A INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.009/1990.....	163
4.1 Consequências de uma interpretação literal.....	168
4.2 A melhor exegese	170
4.3 A solução à luz do sistema jurídico.....	174
4.3.1 O princípio da legalidade.....	182
4.3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana	186
4.3.3 O princípio da isonomia.....	192
4.3.4 O papel do intérprete. A criatividade judicial	198
4.3.5 O princípio da proporcionalidade	202
CONSIDERAÇÕES FINAIS	211
BIBLIOGRAFIA	223
ANEXO	233
1. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973:.....	233
2. Lei 8.009, de 29 de março de 1990.....	234
3. Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:	236

INTRODUÇÃO

A problemática que envolve a impenhorabilidade do bem de família exige ainda muita reflexão, principalmente em face das constantes transformações no perfil do organismo familiar. A evolução do conceito de família e os modelos de entidade familiar que surgem com as transformações sociais desafiam o intérprete a, muitas vezes se afastando do texto da lei, buscar no sistema jurídico a real extensão do instituto e o verdadeiro alcance do benefício da impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/1990.

Ao longo deste estudo, quando se estiver referindo à impenhorabilidade estabelecida voluntariamente pelo instituidor do bem de família (CC, arts. 1.711 a 1.722), será usada a designação *bem de família voluntário* (ou, impenhorabilidade voluntária); e, quando se tratar da impenhorabilidade de caráter geral, instituída por força de lei, será utilizada a expressão *bem de família legal* (ou, impenhorabilidade legal).

Da forma como foi concebido no Código Civil de 1916, o instituto do bem de família não obteve grande aceitação por parte da população. Os arts. 70 a 73 que o regulamentaram foram reforçados pelos arts. 8.º, § 5.º, e 19 a 23 do Dec.-lei 3.200/1941, e a forma de instituição do bem de família foi disciplinada pelos arts. 167, I, n. 1, e 260 a 265 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Posteriormente, a Lei 6.472/1979 declarou ilimitado o valor do imóvel instituído como bem de família, desde que estivesse servindo como residência dos interessados por dois anos.

A modernização do instituto só veio com a promulgação da Lei 8.009/1990, que lhe conferiu maior abrangência, na medida em que retirou do campo de incidência da penhora, independentemente da vontade do executado, o imóvel que constitui sua residência e os móveis que o guarnecem.

A impenhorabilidade legal do imóvel residencial da família e dos bens que o guarnecem existe, então, no ordenamento jurídico brasileiro, desde 1990, mas até hoje se discutem questões relativas ao sentido e ao alcance da lei que a introduziu.

A primeira controvérsia, surgida ao tempo de sua edição, versou sobre a irretroatividade da lei e a existência de direito adquirido nas execuções pendentes. Trata-se de questão de direito intertemporal, uma vez que a impenho-

rabilidade legal surpreendeu as execuções em andamento, muitas delas já com penhora efetivada, que foi pacificada no sentido de que a nova lei se aplicaria a todas as execuções existentes, inclusive com penhora realizada antes de sua vigência (Súmula 205/STJ).¹ Esse entendimento decorre da regra da aplicação imediata das normas de caráter processual, embora seja inegável que a Lei 8.009/1990 contém, também, disposições de direito material.

Ao conferir proteção ao devedor e à sua família, a Lei 8.009/1990 ampliou consideravelmente a abrangência do bem de família disciplinado no Código Civil – condicionado à iniciativa do instituidor –, pois instituiu a impenhorabilidade do bem de família por norma de ordem pública, de caráter imperativo, incidindo, como dito acima, sobre as execuções de dívidas anteriores à sua edição.

Questionou-se, também, quando de sua edição, a constitucionalidade da Lei 8.009/1990, pois veio retirar do campo da executoriedade parte do patrimônio do devedor, mesmo nas execuções com garantia processual já consumada, elidindo-se a penhora efetivada sobre os bens de família. Mas acabou prevalecendo o entendimento segundo o qual a instituição da impenhorabilidade legal não é, por si só, inconstitucional, pois o exequente continua com o direito ao crédito, podendo exercê-lo até sua total satisfação, sobre o patrimônio disponível do executado, excluído somente o bem destinado à sua residência.

O bem de família descrito na Lei 8.009/1990 é o imóvel residencial urbano ou rural – e/ou móveis que o guarnecem – do casal ou da entidade familiar, impenhoráveis por determinação da própria lei. A proteção da moradia da família, assim, não depende mais da iniciativa de seus integrantes, e passa a ser defendida pelo Estado,² a quem interessa a aplicação da impenhorabilidade legal. Nessa ótica, o próprio Estado é o instituidor do bem de família, pois resguarda a moradia por norma de ordem pública, conferindo proteção ao devedor e aos seus familiares.

Entre as questões ainda hoje debatidas em torno da Lei 8.009/1990, certamente a geradora de maior polêmica, é a que diz respeito ao alcance da expressão *entidade familiar*. Considerando que a lei se refere a *casal* e a *entidade familiar*, a preocupação inicial reside em saber se é a própria lei que define o modelo familiar abrangido pelo benefício, ou se ela deve ser interpretada de acordo com os modelos de família sociológica e juridicamente reconhecidos.

À época da edição da Lei 8.009/1990, entendeu-se, pelo próprio texto legal, que a palavra *casal* referia-se a cônjuges, e que a expressão *entidade familiar*

1. Súmula 205/STJ: “A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”.

2. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1996. p. 158.

se revestia do significado constante nos §§ 3.º e 4.º do art. 226 da CF. Sendo assim, a entidade familiar de que trata a lei tanto poderia ser a união estável quanto a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes.

Mas, mesmo depois do avanço trazido com a Constituição de 1988, que reconheceu como merecedoras da proteção do Estado as uniões estáveis e as famílias monoparentais, as transformações no perfil das entidades familiares continuaram ocorrendo, a exigir uma urgente reorganização jurídica, inclusive no tocante à impenhorabilidade legal objeto deste estudo. E foi assim que outros avanços surgiram.

Espera-se, então, neste novo estudo sobre o mesmo tema, poder demonstrar que a interpretação da Lei 8.009/1990 deve respeitar o conceito amplo de entidade familiar, estendendo-se a proteção legal aos modelos familiares espontaneamente surgidos com as transformações operadas na sociedade.

Na primeira edição deste trabalho, defendeu-se que não havia como sustentar uma interpretação restritiva do disposto no art. 1.º da Lei 8.009/1990 – no tocante ao conceito de entidade familiar –, uma vez que não se poderia admitir um direito dissociado da realidade social, que ignorasse os novos modelos familiares. A despeito da criticada redação da lei – repleta de expressões genéricas que favorecem o subjetivismo por parte do intérprete –, não se pode negar o enorme alcance social de suas disposições, sendo injustificável e até mesmo inconstitucional aplicá-la neste ou naquele caso, conforme o estado civil do devedor ou o modo pelo qual convive com seus familiares, muitas vezes imposto por circunstâncias alheias à sua vontade.

Necessário, portanto, estruturar a reflexão sobre a impenhorabilidade do bem de família a partir dos princípios constitucionais, dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, ressaltando-se a importância do papel do intérprete na busca de soluções que atendam à finalidade da lei, sem abandonar os valores que informam todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto, há muito sustentamos que a Lei 8.009/1990 deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, especialmente no tocante aos destinatários do benefício instituído, pois, do contrário, haverá favorecimento da legalidade em sentido estrito, em detrimento das normas que garantem a dignidade da pessoa humana e a isonomia entre os indivíduos, além de verdadeiro descompasso entre o direito e a realidade social.

A jurisprudência brasileira felizmente se firmou nesse sentido, e em 15.10.2008, o STJ editou a Súmula 364,³ reconhecendo que a impenhorabi-

3. Súmula 364/STJ: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

lidade legal se estende às pessoas solteiras, separadas ou viúvas. Foi, sem dúvida, um grande avanço, mas não o bastante para que se deixe de refletir sobre a abrangência do benefício instituído pela Lei 8.009/1990. Novas questões surgiram desde então, e para que o direito desempenhe a contento sua função de instrumento da ordem social, evitando desajustes, deverá corresponder às mudanças sociais e acompanhá-las.

Para bem aplicar o benefício da impenhorabilidade legal do bem de família, deve-se compreender que, além de não poder estipular rigidamente o modo pelo qual a família se constitui, a lei certamente não esgotará suas formas de constituição. As mudanças no conceito de família, de entidade familiar, continuam ocorrendo, e o direito precisa de atualização constante.